LEI Nº 3.718, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM PISCINAS PRIVADAS, COLETIVAS E PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a prevenção de acidentes em piscinas no território do Município de Anápolis.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta Lei:

I- o termo PISCINA designa o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o tanque e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento;

II-o termo TANQUE designa o reservatório destinado à prática de atividades aquáticas;

III- o termo EQUIPAMENTOS designa os equipamentos de salto e lazer associados ao tanque, compreendendo, blocos de saída, plataforma de salto, trampolins, escorregadores e toboáguas;

IV- águas com profundidade inferior a 2m são consideradas com profundidade insuficiente para mergulhos e saltos de ponta;

V- as piscinas são classificadas em:

a) privativas: destinadas ao uso doméstico;

b) coletivas: localizadas em clubes, hotéis, academias, escolas, creches, edifícios, condomínios residenciais, hospitais, centro de reabilitação, ou outras entidades de natureza privada ou pública em que haja uso coletivo e seleção dos usuários por critérios tais como de associação, matrícula, hospedagem, moradia ou internação;

c) públicas: destinadas ao público em geral.

VI-que seja observado quando do uso das piscinas, a aprovação por técnico de inspeção a instalação de kit de ralo de sucção, evitando os transtornos e os acidentes com os banhistas.

Art. 3º - O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I- aos usuários de piscinas coletivas ou públicas;

a)- manter e zelar para a munetenção de comportamento responsável e defensivo na piscina;

b)- respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização da psicina, incluindo normas específicas para utilização do tanque e dos equipamentos;

II- aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscina coletiva ou pública:

a)- respeitar, na construção e manutenção das piscinas, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento, a necessidade de isolamento do tanque em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas e a necessidade de colocação de piso antiderrapante na área da piscina;

b)- disponibilizar salva-vidas, conforme regulamento, que sejam identificavelmente trajados, treinados e credenciados por órgão competente sobre as técnicas de salvamento, incluindo, obrigatoriamente, resgate da vítima, primeiros socorros e respiração artificial, salvo nos casos excepcionados pelo regulamento;

c)- disponibilizar, conforme regulamento, condições de trabalho adequadas aos salva-vidas de que trata a alínea "b", incluindo, cadeiras de observação, telefone de fácil acesso com lista dos números para emergência, instalações e equipamentos de pronto-atendimento;

d)- disponibilizar informações de segurança;

e)- proibir o acesso ao tanque e aos equipamentos de usuários sobe efeito de álcool ou drogas;

f)- coibir saltos, acrobacias e mergulhos de ponta em locais cuja profundidade da água seja considerada insuficiente nos termos do inciso IV, artigo 2º, desta Lei.

§ 1º. Os professores ou instrutores de natação, hidroginástica, pólo aquático, nado sincronizado, saltos ornamentais e demais atividades físicas realizadas em piscina, desde que devidamente treinados e exclusivamente responsabilizados por sua próprias turmas de alunos ou pelos atletas participantes de competições, são considerados salva-vidas, para fins do disposto na alínea "b" deste inciso.

§ 2º. O certificado de habilitação de salva-vidas deverá ficar em local de fácil acesso à fiscalização.

III- Aos proprietários de piscinas privativas, respeitarem, na construção e manutenção das piscinas, normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento, considerando, obrigatoriamente, a instalação e a manutenção de ao menos 01 (um) dispositivo de segurança para prevenção de afogamento e acidentes domésticos;

IV- Para os efeitos do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se dispositivos de segurança, dentre outros estabelecidos em regulamento:

a)- grades, cercas e similares que assegurem o isolamento do tanque em relação à área de circulação dos banhistas e espectadores;

b)- redes, capas e similares que assegurem contenção de corpo estranho, impedindo a imersão total no tanque;

c)- sensores, alarmes, sistemas de detecção e similares que informem a presença de corpo estranho na área interna do tanque.

Art.4º. Nos projetos de piscinas para uso particular, público e coletivo deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, observando todas as exigências desta Lei e demais previstas na Lei Complementar nº 120, de 30 de junho de 2006, sob pena de não obtenção da licença para edificar e da Certidão de Habite-se e/ou Carta de Edificação, conforme a categoria de uso das edificações.

Art.5º. Fica autorizado o órgão municipal responsável pelo licenciamento, fiscalização e autorização de uso das edificações autorizado a fornecer Cartilha informando os devidos cuidados para com a prevenção de acidentes em tanques/piscinas.

Art.6º. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 27 de março de 2014.

ANTÔNIO ROBERTO OTONI GOMIDE
PREFEITO DE ANÁPOLIS

EDMAR SILVA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PL/HO/JEAN CARLOS RIBEIRO/007/2014